



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N°.139/2023

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários do Município de Arapoti, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, e os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 2º A administração do REFIS Municipal será exercida pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

- I - Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS Municipal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;
- III - Recebimento das opções pelo REFIS Municipal;
- IV - Exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

Art. 3º O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, permitida a consolidação dos débitos fiscais referidos no Artigo 1º, desta Lei, decorrentes de obrigação própria ou de responsabilidade tributária, conforme definido no Código Tributário Nacional.

§ 1º. O ingresso no REFIS Municipal terá por base a data da opção e ocorrerá mediante confissão de dívida, que deverá ser assinada pelo titular ou responsável legal.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, como multa, juros e atualização da UFMA, determinados nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 4º A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até o dia 03 de Junho de 2024, através do Termo de Opção fornecido pelo Departamento de Tributação.

§ 1º. A opção a que se refere este artigo implica:

- I - Suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, na forma do Artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, após o pagamento da primeira parcela;
- II - Aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

- III - Renúncia a ações judiciais propostas em face do Município de Arapoti;
- IV - Exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários, referidos no Artigo 1º, desta Lei.
- V - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa confessados no Termo de Opção;
- VI - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 2º. Havendo necessidade de prorrogar o prazo estipulado no caput deste artigo, o Executivo Municipal o fará por Decreto.

Art. 5º O pagamento dos tributos a que se refere esta Lei poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- I - À vista ou em até 06 (seis) parcelas fixas e iguais, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;
- II - 07 (sete) a 12 (doze) parcelas fixas e iguais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa;
- III - 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas fixas e iguais, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa.
- IV - 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas fixas e iguais sem desconto de juros e multa.

§ 1º. Quando do cálculo dos débitos tributários os mesmos serão atualizados pela UFMA, acrescidos de juros e multa previstos na lei que instituiu o respectivo tributo.

§ 2º. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 3º. As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia a crédito tributário constituído em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória (multa), exigido por notificação fiscal, observadas as seguintes condições:

- I - 01 (uma) parcela anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas acessórias;
- II - 02 (duas) a 05 (cinco) parcelas anistia de 40% (quarenta por cento) das multas acessórias;
- III - 06 (seis) a 12 (doze) parcelas anistia de 30% (trinta por cento) das multas acessórias.

Art. 7º O sujeito passivo optante pelo REFIS Municipal será dele excluído, mediante ato do Departamento de Tributação, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II - Compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

- IV - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS Municipal;
- V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VI - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;
- VII - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- VIII - Atraso no pagamento dos tributos municipais durante o período em que o sujeito passivo estiver cadastrado no REFIS Municipal.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS Municipal implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e ainda não pago.

§ 2º. Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial conforme lei de execuções fiscais art. 4º e 5º, código tributário municipal art. 384 e lei de responsabilidade fiscal art. 14 ou extrajudicial conforme convênio 003/2023, cláusula primeira e art. 383 do código tributário Municipal.

Art. 8º O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. §1º. Fica autorizado excepcionalmente o REFIS Municipal dos débitos relativos à Contribuição de Melhoria, débitos em execução fiscal, débitos protestados e débitos já parcelados no mesmo programa e não pagos, se promovido mediante pagamento em cota única, observando os termos do artigo 5º.

Art. 9º O Poder Executivo poderá fixar por Decreto procedimentos e condições para que se dê cumprimento ao programa previsto nesta Lei bem como para a prorrogação do prazo previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor em 02 de Outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Cláudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, 04 de outubro de 2023.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito Municipal

Autor: Poder Executivo.